



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722985/2014-48
ACÓRDÃO	2001-008.163 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUBARÃO CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - UNIÃO - NORMAS GERAIS

Sendo de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais quanto a matéria, preservando a autonomia dos demais entes federados, de acordo com o artigo 24, § 1º, CRFB/88.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM PECÚNIA – VEDAÇÃO – SUMULA 205, CARF

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação ao empregado em pecúnia.

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. APLICAÇÃO.

Cabe ao Ministério da Previdência Social (MPS) o contraditório relativo às normas para a implementação e aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não sendo de competência do julgador administrativo a apreciação de alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração, cadastrado no COMPROT sob nº 11516.722985/2014-48, lavrado contra o Município de Tubarão – Câmara de Vereadores, em 14/11/2014, composto pelos seguintes DEBCADs:

- DEBCAD nº 51.051.704-8 – referente às contribuições da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 322.115,59 (fl. 6);

- DEBCAD nº 51.051.705-6 – referente às contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração por eles recebida, no valor de R\$ 23.503,72 (fl. 18).

2. Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 25 a 32), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que servem de base de cálculo para a constituição da diferença da alíquota da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT/FAP, não declarada em GFIP, cujos valores constituem o levantamento DF - DIFERENÇA GILRAT FAP, nas competências 01/2011 a 13/2012.

3. A atividade principal do Contribuinte é a administração pública em geral, CNAE 84.11/6-00, com alíquota de 2% para o GILRAT, nos termos do Decreto nº 6.957, de 2009 (a partir de 01/2010). O Contribuinte aplicou corretamente a referida alíquota, porém, no campo Alíquota RAT da GFIP, aplicou o adicional de 0,50 para o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), em desacordo com os índices previstos, quais sejam, 1,4066 para o ano de 2011 e 1,4156 para o ano de 2012. 3.1. Dessa forma, o crédito previdenciário constituído neste lançamento refere-se à diferença na aplicação indevida do FAP sobre o GILRAT, no período de 01/2011 a 12/2012, inclusive em relação ao 13º salário (FAP estipulado para o contribuinte em 2011 - 2.8132% (2% X 1,4066); e em 2012 - 2.8312% (2% X 1.4156), sendo que o município declarou e aplicou 1,00% (2% X 0,50) para o período. As diferenças apuradas, tendo por base a remuneração declarada (Anexo IV), estão claramente demonstradas em planilha (Anexo VII).

4. Na auditoria fiscal realizada, constatou-se que o sujeito passivo não declarou em GFIP a remuneração paga a título de auxílio-alimentação, deixando de recolher (em GPS) as contribuições devidas, no período citado. A concessão mensal do auxílio alimentação foi instituída pela Lei Municipal nº 3.682, de 20/09/2011, sendo pago em espécie (dinheiro ou crédito em conta corrente). 4.1. Os valores que deveriam ter sido incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias constam do Resumo da Folha de Pagamento (Anexo VIII), juntamente com a planilha demonstrativa da contribuição que deveria ter sido descontada dos segurados (Anexo VI).

5. Os fatos descritos no Relatório Fiscal configuram, em tese, crime contra a Seguridade Social definido no art. 337-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000 (sonegação de contribuições previdenciárias), os quais ensejaram a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada sob o nº 11516.722986/2014-92.

6. Regularmente cientificado da autuação em 18/11/2014, na pessoa de seu representante legal (fls. 6 e 18), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 177 a 184, em 18/12/2014, sob os seguintes argumentos:

a) após breve relato dos fatos, afirma que a concessão do auxílio alimentação foi instituída pela Lei Municipal nº 3.682/2011, transcrevendo o artigo 1º que determina que somente os servidores ativos podem receber tal verba, que é paga diretamente, em pecúnia, e tem caráter indenizatório, não podendo ser tributada como pretende a impugnada;

b) a referida verba não poderia ter natureza salarial, tendo em vista que não é percebida pelos servidores inativos e por aqueles que se encontrem em gozo de benefício previdenciário, pois não realizam a contraprestação que justifica o seu pagamento, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que transcreve;

c) importante observar que o auxílio-alimentação não se destina a remunerar o servidor e sua família, por via indireta, uma vez que o valor pago visa cobrir apenas os custos com uma única refeição;

d) “A Lei Municipal que concedeu tal verba especificou expressamente que se trata de verba indenizatória, e ainda, vedou sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos e excluiu o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária (art. 3º da Lei 3682/2011)”;

e) a majoração da alíquota RAT foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio de Decretos (6.042/07 e 6.957/09), o que viola frontalmente o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. “Assim, tem-se que o campo da alíquota RAT da GFIP correto é o de 0,50 para o Fator Acidentário Previdenciário, e não o alegado pela impugnada, uma vez que não possui base legal suficientemente cabal para exigir tal valor”;

f) requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, em caso de não acolhimento, pugna pela redução da multa e juros incidentes sobre o montante da dívida.

7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo para esta DRJ de Curitiba/PR para julgamento da impugnação.

8. É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 202/214 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES. INOCORRÊNCIA.

Somente são permitidas as exclusões do salário-de-contribuição expressamente elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O auxílio-alimentação quando pago em espécie ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, assume feição salarial, devendo ser considerado parcela integrante do salário-de-contribuição.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. APLICAÇÃO.

Cabe ao Ministério da Previdência Social (MPS) o contraditório relativo às normas para a implementação e aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não sendo de competência do julgador administrativo a apreciação de alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, sendo aplicável no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente em lei, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

JUROS. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Possui previsão legal a incidência de juros com base na taxa Selic para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, sendo de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 221/230 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, que o auxílio alimentação foi instituído pela lei municipal de nº 3682/2011 e que somente os servidores ativos poderiam recebê-lo e que a verba teria caráter indenizatório. Quanto ao GILRAT/FAP, alega que a majoração do fator acidentário foi inserida no ordenamento jurídico por meio de decretos – 6.042/07 e 6.957/09, o que violaria o princípio da legalidade tributária previsto no Art. 150, I, CF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio da legalidade tributária insculpida no Art. 150, I, CF.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de auxílio alimentação pela Prefeitura de Tubarão e a alíquota correta a ser recolhida levando em consideração o GILRAT/FAP.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

No que tange ao argumento segundo o qual não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, é ver os fundamentos utilizados na decisão da DRJ para a manutenção do crédito tributário, aos quais adiro integralmente:

“Do auxílio-alimentação

11. A empresa autuada contesta a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, afirmando que sua concessão foi instituída pela Lei Municipal nº 3.682, de 2011, a qual estabelece que a referida verba tem caráter indenizatório, devendo ser paga mensalmente, em pecúnia, aos servidores ativos (art. 1º). A referida lei também veda sua incorporação aos vencimentos para quaisquer efeitos e exclui os valores pagos a tal título da incidência de quaisquer contribuições, inclusive, a previdenciária (art. 3º).

11.1. A legislação previdenciária – Lei nº 8.212, de 1991 – estabelece, como regra, a incidência tributária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador, a qualquer título, conforme se vê da transcrição do dispositivo legal abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)

11.2. Quanto às parcelas não integrantes da base de cálculo das contribuições, o mesmo art. 28 traz em seu § 9º a seguinte lista exaustiva:

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...) (Os grifos não constam do original)

11.3. Do texto acima, depreende-se que é fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração recebida a qualquer título, cabendo ressaltar que tendo o rol do parágrafo 9º da Lei nº 8.212, de 1991, natureza de isenção, a interpretação deve ser feita de maneira literal, nos termos do CTN1 .

11.4. Assim, por se tratar de norma isentiva, a interpretação deve ser realizada de forma literal, não autorizando estender a referida benesse a situações não contempladas expressamente pela norma.

11.5. A autoridade fiscal entendeu que o auxílio-alimentação assume natureza salarial, uma vez que, no caso presente, é pago diretamente aos servidores, em espécie (dinheiro ou crédito em conta corrente) e em caráter habitual (mensalmente).

11.6. Conforme se pode observar do dispositivo antes transcrito (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "c"), duas são as condições legais para que o benefício não integre o salário de contribuição do empregado: que seja concedido in natura e esteja vinculado aos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

11.7. A Lei nº 6.321, de 14/04/1976, já estabelecia:

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

11.8. Também o Decreto nº 5, de 1991, que regulamentou a referida lei, repete a condição:

Art. 6º Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

11.9. Dessa forma, há que se conceituar a expressão in natura. Segundo o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, significa "no estado natural". Também se define como locução latina que significa "na natureza", sendo utilizada para descrever os alimentos de origem vegetal ou animal que são consumidos em seu estado natural (Wikipédia). Assim, tratando-se de alimentação só poderia significar o fornecimento da alimentação propriamente dita (cesta básica ou refeição).

11.10. Os Tribunais Pátrios, por sua vez, embora venham entendendo prescindível a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), são unânimes a exigir que o fornecimento da alimentação seja in natura:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir

natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos. (grifou-se)

(EREsp 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005)

11.11. Curvando-se às decisões judiciais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117, de 19/01/2011, concluindo pela “... não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. Referido Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (DOU 24/11/2011) e foi seguido pelo Ato Declaratório nº 3, de 20/12/11, da PGFN.

11.12. É pertinente extrair do aludido Parecer PGFN/CRJ 2.117/2011 sua precisa extensão. Seus itens 5 (cinco) e 6 (seis) delimitam o objeto:

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

6. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em contracorrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Grifou-se)

11.13. Do mencionado Parecer, constam ainda transcrições de decisões que distinguem claramente as duas hipóteses. Alimentação in natura fornecida pelo empregador, com ou sem inscrição no PAT, não integraria, segundo tais julgados, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o “auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre incidência de contribuição previdenciária”. 11.14. Vejamos o seguinte julgado, que resume as hipóteses mencionadas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado “in natura”, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

3. Recurso Especial desprovido (STJ, REsp 433.230/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/2/2003). (Sem grifos no original)

11.15. Dada a importância desta decisão, convém transcrever parte do Voto:

Ressalte-se, que conforme o disposto no enunciado n.º 241, do TST, há incidência da contribuição social, do FGTS, quando se tratar de fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. In casu, é certo que a empresa recorrente fornece alimentação por meio de ticket, como ela mesma afirmou nas razões do Recurso Especial, por isso que deve recolher os valores referentes ao FGTS sobre as parcelas, também. (Grifos nossos)

(...)

Na Corte, pacífico é o entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial e que se afasta somente de referida incidência, quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. (Os grifos não constam do original)

11.16. Posteriormente, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.726/2012, que foi publicado como sendo interpretativo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, já mencionado, que após detida análise do posicionamento dos Tribunais Superiores afirma:

14. Destarte, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que subsidiou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, revela-se "(...) assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".

15. Conserva, então, o STJ o mesmo entendimento majoritário à época da lavratura do ato declaratório em questão

11.17. É exatamente nesta condição que se encontra o Autuado: concessão de auxílio-alimentação a servidores, em pecúnia. Neste caso, seja pela aplicação da legislação pertinente, seja pela clareza e reiteração dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, no que tange ao argumento segundo o qual os valores são pagos em pecúnia por expressa determinação da lei municipal, a qual também estabelece expressamente que tais pagamentos teriam natureza indenizatória, os argumentos não podem prosperar.

Isso porque o Município não possui competência para legislar sobre previdência social. De acordo com o Art. 22, XXIII e Art. 194, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à União essa incumbência, não havendo qualquer espaço para eventual autonomia municipal quanto ao assunto.

Ademais, importante salientar que o CARF possui entendimento sumulado quanto ao assunto, de observância obrigatória para os conselheiros a rigor do que determina o Art. 85 do

RICARF. É ver a redação da sumula 205: *“Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.”* Assim, muito mais não precisa ser dito.

Por fim, abaixo é reproduzida decisão da DRJ, mantida por seus próprios fundamentos quanto ao fator acidentário de prevenção sobre o GILRAT. Importante salientar que o a ofensa ao princípio da legalidade não foi conhecida, como exposto acima:

Do GILRAT/FAP

12. Conforme informado no Relatório Fiscal, o crédito consubstanciado no levantamento DF – DIFERENÇA GILRAT FAP refere-se à diferença decorrente da aplicação indevida do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre o GILRAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), no período de 01/2011 a 12/2012. As diferenças no cálculo do FAP têm por base a remuneração declarada (Anexo IV – fls. 53 a 79) e estão demonstradas em planilha constante do Anexo VII (fls. 122 a 124).

12.1. Em sua defesa, o Contribuinte apenas alega que a “majoração da alíquota foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio de Decretos (6.042/07 e 6.957/09), o que viola frontalmente o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal”. Entende, pois, que “o campo da alíquota RAT da GFIP correto é o de 0,50 para o Fator Acidentário Previdenciário, e não o alegado pela impugnada, uma vez que não possui base legal suficientemente cabal para exigir tal valor”.

12.2. Conforme já expendido no item 10, não cabe ao julgador administrativo apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, razão pela qual não se conhece das alegações de ofensa à Constituição Federal.

12.3. Quanto à prevenção de acidentes do trabalho, todavia, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 195, § 9º, que as contribuições patronais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

12.4. O § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, dispõe que o enquadramento de empresas para efeito do adicional devido ao GILRAT poderá ser alterado, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

12.5. Visando a aplicação efetiva dessas regras, foi publicada a Lei nº 10.666, de 2003, que em seu art. 10 dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Grifos acrescentados ao original)

12.6. Por sua vez, o Decreto nº. 6.042, de 2007, além de dar nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), alterando as alíquotas de RAT para determinadas atividades econômicas, também acrescentou o artigo 202- A, disciplinando a aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP:

Decreto nº 6.042, de 2007

Art.1o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

Art.2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto

(...)

Art.5o Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

(...)

II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e

(...)

III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº. 6.577, de 2008).

Decreto nº 3048, de 1999 (RPS)

Art.202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidental de Prevenção-FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

12.7. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, as alíquotas (1%, 2% ou 3%) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou majoradas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo FAP.

12.8. Em relação a possíveis incorreções no cálculo do FAP, há de se observar o artigo 202-B do RPS, o qual estabelece que “o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial”.

12.9. Desse modo, compete ao Ministério da Previdência Social o contraditório relativo às normas para a implementação e aplicação do FAP, sendo que à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cabe a arrecadação, fiscalização e a cobrança das contribuições (como ocorre no caso em tela), não cabendo, pois, à RFB tratar de razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

12.10. Improcedem, assim, as razões postas pelo Contribuinte.”

Assim, por todas essas razões, entendo que o lançamento não merece prosperar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza